Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 981/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/06591/2016/001
PROTOCOLO	: 1972144
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	: LEONARDO NICARETTA – OAB/MS Nº 13.106
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada com o desconto concedido por adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCMS 13/2020) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão**, em face da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 11213/2018**, prolatada no **TC/12526/2016**, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Carla Castro Rezende Diniz Brandão frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11213/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Nathaly dos Santos Nascimento Matricardi realizada pelo Município de Terenos/MS para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos autos originários (TC/MS TC/06591/2016) que a Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da DS-11213/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 17-19 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 5830/2021 de folhas 11-12.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c arts. 5º e 6º, § 1º, da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM